



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600105-64.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE LISBOA SOARES, ALMIR GUIMARAES DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MEDEIROS - AL8970

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES INSUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR APONTADO POR IRREGULAR, ACRESCIDO DE MULTA. PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTO NO RECEBIMENTO DE FUTURAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas do Partido PDT em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos artigos 46, III, a) e b) da Resolução TSE nº 23.546/2017, assim como determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.640,10 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e dez centavos), em decorrência do desconhecimento da origem dos recursos recebidos, conforme voto do Relator.

Maceió, 08/12/2022

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de prestação de contas, exercício financeiro de 2019, do Partido PDT em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e as Resoluções TSE nº 23.546/2017 (disposições de mérito) e nº 23.604/2019 (quanto ao rito processual).

2. Após regular tramitação do feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou Parecer Conclusivo (id. 9852482) e opinou pela desaprovação das contas do partido PDT, relativas ao exercício 2019, concluindo que a presente prestação de contas se encontra em desconformidade com os dispositivos legais que regulam a movimentação financeira e a contabilidade dos partidos, considerando graves as omissões/inconsistências identificadas e não sanadas, a ponto de comprometer a integralidade da análise.

3. Diante da apresentação do Parecer Conclusivo (id. 9852484), foi oportunizado ao grêmio político, em dois momentos, apresentar defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, inclusive requerer a produção de provas (despacho id. 9852770), e oferecer razões finais (despacho id. 9900382) mas, embora regularmente intimada, a agremiação ficou-se inerte.

4. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, acompanhando o entendimento proposto pela SCEP, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 5.640,10 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e dez centavos), referente ao total de recursos de origem não identificada recebidos pelo PDT/AL e utilizados ao longo do exercício.

5. É o necessário a relatar.

VOTO

6. O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira realizada pelo PDT em Alagoas no exercício financeiro de 2019.

7. De início, cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral. Já o art. 32 da mesma Lei nº 9.096 dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

8. Relata a unidade de contas que a agremiação não recebeu recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), conforme informações encaminhadas ao TSE pelo Diretório Nacional, referente ao exercício em análise.

9. Informa, ainda, que o valor declarado das receitas financeiras perfaz um montante de R\$ 17.013,04 (dezesete mil, treze reais e quatro centavos), oriundos de outros recursos. Não foram declarados recursos estimáveis em dinheiro e as despesas financeiras realizadas somaram R\$ 19.714,49 (dezenove mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos).

10. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, setor técnico responsável pelo exame das contas, o grêmio partidário não cumpriu com seu compromisso legal e deixou de demonstrar todos os documentos necessários para a análise das suas contas. Mesmo após o

saneamento do feito, restaram as impropriedades elencadas nos itens 5.2., 5.6. e 5.14. e as irregularidades listadas nos itens 5.3., 5.4., 5.5., 5.7., 5.9., 5.10., 5.11., 5.13., 5.15. e 5.17. do Parecer Conclusivo (id. 9852484).

11. A resolução de regência define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.546/2017, no seu art. 36, §§ 2º e 3º).

12. Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

13. Ademais, a mesma resolução define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que compromete a integralidade das contas (art. 46, II, e III, alíneas a) e b) da resolução TSE nº 23.546/2017). *Verbis*:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III – pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 não corresponde à verdade;

14. Desse modo, ignoro as impropriedades apontadas uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias e apenas conduzem à anotação de ressalva no julgamento.

15. Assim, passo a listar a irregularidades elencadas nos itens 5.3., 5.4., 5.5., 5.7., 5.9., 5.10., 5.11., 5.13., 5.15. e 5.17. do Parecer Conclusivo (id. 9852484).

IRREGULARIDADES

5.3. Quanto a não entrega dos instrumentos de mandatos para constituição de advogado do presidente e tesoureira do partido, solicitados no item 5.9. do Parecer Preliminar de Diligência o prestador encaminha o documento id. 9836268, com o intuito de resolver as pendências, no entanto, verificamos que o prestador apresentou Procuраções em que o Sr. Ronaldo Augusto Lessa Santos e a Sra. Luciana de Barros Malta Cerqueira subscrevem as procuраções representando o Diretório Estadual do PDT e não para os advogados serem seus procuradores como presidente (Ronaldo Augusto Lessa Santos) e tesoureira (Luciana de Barros Malta) do referido partido. Com isso persiste a pendência indicada no 5.9. do Parecer Preliminar de Diligência de não apresentação dos instrumentos de mandatos para constituição de advogado do presidente.

5.4. No tocante a não apresentação dos Livros Razão e Diário, o prestador apresenta o Livro diário no id. 9836160, porém deixa de apresentar o Livro Razão. Fato que dificulta a análise e a aplicação dos procedimentos técnicos de exame;

5.5. No tocante aos documentos solicitados nos itens 5.5. (Parecer do Conselho Fiscal/Comissão Executiva) e 5.11. (Recibos de doação dos recursos arrecadados) do Parecer Preliminar de Diligência, embora o prestador afirmado na manifestação id. 9836158, que estava apresentando os documentos solicitados, não foi localizado no presente processo nenhum dos documentos. Logo ficam caracterizadas as irregularidades;

5.7. No tocante ao item 5.8. (Documentos dos gastos realizados), apesar de o prestador informar na manifestação id. 9836158 que estava apresentando os documentos solicitados, não foi localizado no presente processo nenhum dos documentos. Fato que dificulta o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de informações e documentos essenciais a análise e a aplicação dos procedimentos técnicos de exame. Logo ficam caracterizadas as irregularidades, no montante de R\$ 18.765,34;

5.9. No que concerne, a solicitação dos extratos consolidados e definitivos das contas movimentadas identificando a origem dos recursos e a sua destinação o prestador apresenta os documentos no id. 9836265 informando que as contas nº 5702-3, nº 5701-5 e 5700-7, já foram encerradas e os extratos bancários nos ids. 9836266 e 9836267, das contas nº 171-0 e nº 4340-3.

Em análise aos documentos apresentados, constata-se que o documento id. 9836265, referente ao encerramento da conta nº 5702-3, não foi possível verificar se o encerramento foi realizado antes do exercício 2019, pelo fato da data de encerramento não aparecer por completo. Com isso, não é possível isentar o prestador da entrega dos extratos bancários da referida conta.

5.10. Em relação ao item 6. do Parecer Preliminar de Diligência, em síntese, o prestador relatou que a ausência de registros no SPCA, são referentes a contabilidade de anos anteriores e devido a perda dos recursos do fundo partidário esses valores não foram pagos nos anos subsequentes, gerando uma obrigação a pagar, fato que ainda ocorre em tempos atuais. Apesar da justificativa apresentada pelo partido, permanece a ausência do registro no SPCA das obrigações a pagar, tendo em vista que a obrigação ainda existe.

5.11. Com relação ao item 7. do Parecer Preliminar de Diligência o prestador esclarece que:

“Os saldos mencionados não foram registrados no SPCA por não tratarem de obrigações / despesas referentes ao exercício de 2019 e sim de anos anteriores, como é cediço o Sistema de Prestação de Contas Anual não tem

caráter contábil, apenas financeiro, portanto, não passível de registro. Destarte, sabendo que não há instrumento normativo e regulamentatório que verse sobre o SPCA, buscamos no site do TSE, campo do SPCA de perguntas frequentes que aduz nas respostas das indagações 12 e 13, respectivamente:”

Assiste razão ao partido quando menciona que o SPCA é um sistema financeiro. Mas a questão levantada no item 7 do Parecer Preliminar de Diligência foi identificar os credores registrados no Passivo Circulante, que serão os mesmos relacionados no item 6 do referido Parecer. Dessa forma, permanece a inconsistência.

5.13. Acerca do recebimento de R\$ 0,10 (dez centavos) sem identificação do doador na conta de nº 4043-3 (id. 9836267) a agremiação partidária informou que não identificou a origem destes recursos, porém antes da realização do estorno a agência bancária debitou o valor em forma de tarifa bancária.

Verifica-se que os R\$ 0,10 (dez centavos) são recursos de origem não identificada e deveriam ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela agremiação partidária, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito;

5.15. No que concerne a ausência de registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, materiais de escritório, materiais de limpeza, etc.) o prestador esclarece que:

“O diretório Estadual do PDT de Alagoas, durante o período que esteve sem receber verbas do fundo partidário, procurou uma forma de amenizar sua situação financeira, até pelo fato de que não teria recursos para custear suas despesas para funcionamento.

Dentro das medidas de contenção, o partido passou a utilizar as dependências do Diretório Municipal de Maceió, onde pode contar com toda a sua infraestrutura para amenizar as despesas com água, luz, internet entre outros, assim se manteve até que os problemas foram resolvidos, motivo este, que justifica a razão da inexistência das despesas acima elencada.”

Em análise, verifica-se utilizou a estrutura do Diretório Municipal de Maceió, sem apurar e registrar através de doações estimáveis em dinheiro o que foi utilizado pelo Diretório Estadual, de forma a contabilizar no presente processo de prestação de contas;

5.17. Acerca do extrato bancário da conta nº 171-0, apresentado no id. 9836266, analisando os demais documentos apresentados e os extratos eletrônicos, não é possível identificar a origem dos recursos abaixo listados:

Data Histórico Número do Documento Operação Valor

05/08/2019 CRED TEV 51656 LANÇAMENTO AVISADO R\$ 100,00

20/08/2019 CRED TEV 201615 LANÇAMENTO AVISADO R\$ 2.150,00

20/09/2019 CRED TEV 200706 LANÇAMENTO AVISADO R\$ 1.130,00

21/10/2019 CRED TEV 210702 LANÇAMENTO AVISADO R\$ 1.130,00

20/11/2019 CRED TEV 200706 LANÇAMENTO AVISADO R\$ 1.130,00

TOTAL R\$ 5.640,00

Diante da impossibilidade de identificar a origem dos referidos recursos a agremiação partidária deveria ter recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação dos créditos;

7. Por fim, consignamos que, em face das irregularidades verificadas nos itens 5.13 e 5.17, referentes a recursos de origem não identificada, o prestador poderá, s.m.j., recolher ao Tesouro Nacional, o montante de R\$ 5.640,10 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional.

16. Pois bem, enumeradas as irregularidades anotadas pela unidade técnica, como causas ensejadoras de rejeição das contas, com as quais concordo, passo, então, a analisar essas questões.

17. A análise dos autos revela, ao meu sentir, assistir razão à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP do TRE-AL e ao *Parquet* eleitoral, afinal a ausência dos documentos indicados comprometeu a confiabilidade e a consistência da contabilidade.

18. Vê-se que prestação de contas em análise não reflete a movimentação financeira do partido, nem segue as determinações da Resolução TSE nº 23.546/2017.

19. De fato, algumas das irregularidades subsistentes ensejam a desaprovação, uma vez que o Partido deixou de apresentar esclarecimentos e documentos obrigatórios e essenciais para a análise da contabilidade.

20. Registre-se que as omissões ofendem frontalmente diversos dispositivos da Resolução TSE 23.546/2017. Veja-se que, dentre outras falhas, o PDT/AL deixou de apresentar Livro Razão (art. 26, II), Parecer do Conselho Fiscal/Comissão Executiva (art. 29, II), recibos de doação dos recursos arrecadados (art. 11); documentos comprobatórios dos gastos realizados (art. 29, VI e §3º) e identificação da origem dos recursos creditados na conta bancária do Partido (art. 13).

21. Repita-se, o art. 46, III, b, da Res. TSE 23.546/2017 estabelece que as contas serão desaprovadas quando “apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário”, o que parecer ser a hipótese dos autos.

22. Alcanço a mesma compreensão externado pelo *parquet* eleitoral, também para mim o Partido omitiu dados e esclarecimentos importantes em sua contabilidade e essas omissões impossibilitaram a aplicação de todos os procedimentos técnicos de exame estabelecidos pela Justiça Eleitoral, conforme expressamente consignado no parecer conclusivo.

23. Assim, a inação da agremiação partidária em prestar os devidos esclarecimentos se afigura grave, na medida em que impede que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização e controle sobre as despesas e fontes de custeio, comprometendo a confiabilidade e regularidade das contas.

24. Outrossim, a respeito do recolhimento dos recursos ao Erário, o órgão técnico apurou que houve 05 (cinco) transferências realizadas em favor do grêmio político estadual, todavia não foi possível identificar a origem dos recursos, perfazendo o valor total de R\$ 5.640,10 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e dez centavos).

25. É importante consignar que o prestador foi intimado, por duas vezes, para se pronunciar e esclarecer as falhas apontadas no parecer conclusivo, mas optou por manter-se inerte. Portanto, paira relevante dúvida sobre a origem desses recursos recebidos.

26. Acerca desta questão, a Resolução TSE nº 23.546/2017 veda expressamente a utilização de recursos de origem não identificada e impõe o estorno dos valores até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do crédito, *in verbis*:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

27. Veja-se que o dispositivo acima classifica como grave a utilização de tais recursos que, no caso dos autos, representam 33% do total de recursos recebidos pelo PDT/AL em 2019.

28. Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, DESAPROVO as contas do Partido PDT em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos artigos 46, III, a) e b) da Resolução TSE nº 23.546/2017, assim como determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.640,10 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e dez centavos), em decorrência do desconhecimento da origem dos recursos recebidos.

29. É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator

